

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO**

**WESLEY RENATO PORTELA MARQUES**

**MARCO CIVIL DA INTERNET E A PROTEÇÃO À  
INTIMIDADE**

Rio de Janeiro  
2022.2

# MARCO CIVIL DA INTERNET E A PROTEÇÃO À INTIMIDADE

**Nome do autor: Wesley Renato Portela Marques**

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São José

**Orientador: Dr. Floriano André Gomes de Carmo**

Professor em Direito Processual Civil

## RESUMO

Este trabalho verificou a necessidade de realizar análises sobre o direito a proteção à intimidade diante da atuação da internet da sociedade brasileira. O surgimento da internet, a propagação das comunicações e a era das informações impulsionaram novas formas de agressão ao direito à privacidade. O trabalho tem como objetivo geral analisar o contraponto entre o direito à privacidade e intimidade frente à disponibilidade de informações e dados na internet.

**Palavras-chave: internet, intimidade, privacidade.**

## ABSTRACT

This work verified the need to carry out analyzes on the right to protection of intimacy in the face of the performance of the internet in Brazilian society. The emergence of the internet, the spread of communications and the information age have given rise to new forms of aggression against the right to privacy. The general objective of the work is to analyze the counterpoint between the right to privacy and intimacy in the face of the availability of information and data on the internet.

**Keywords: internet, intimacy, privacy.**

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho está focado no marco civil da internet e na proteção à intimidade, incluído o aspecto da privacidade.

Com a modificação da sociedade, as relações foram tomando proporções distintas, o que também deveria ocorrer com o ordenamento jurídico brasileiro adequando-se a mutação social alcançando, mesmo que de maneira geral, a proteção da internet bem como o direito à intimidade.

Sendo assim, indaga-se: A internet, como liberdade de expressão, estaria sobreposta ao direito à privacidade? Como resolver a dicotomia no presente caso? O surgimento da internet, a propagação das comunicações e a era das informações impulsionaram novas formas de agressão ao direito à privacidade e nestes casos, o que fazer?

Pretende-se ao longo desta pesquisa acompanhar o desenvolvimento tecnológico alinhado as ameaças que o direito à privacidade vem sofrendo com as modificações legislativas e respectivas decisões jurisprudenciais.

No decorrer do trabalho será apresentada a modificação social ocorrida perante a sociedade antiga e a atual. Observando e discriminando as legislações referentes ao tema aqui exposto, bem como, as possíveis divergências sobre o assunto.

Seu estudo se justifica por se tratar de um tema controvertido no Direito Brasileiro, em virtude das modificações crescentes da sociedade, no sentido de ampliar a utilização tecnológica em paridade com os direitos e garantias constitucionais, como à privacidade.

O trabalho tem como objetivo geral analisar o contraponto entre o direito à privacidade e intimidade frente à disponibilidade de informações e dados na internet.

Busca-se a entender qual a proteção que é dada quando ocorre violação de privacidade frente aos diversos mecanismos tecnológicos, mais precisamente a utilização da internet nos dias atuais. Ademais, procura-se definir se a violação de privacidade é tutelada no ordenamento, tanto por meio de uma análise legislativa, quanto por meio das decisões jurisprudenciais.

A metodologia baseou-se em procedimentos bibliográficos e a análise da legislação constitucional e infraconstitucional pertinente, bem como, análises doutrinárias.

Percebe-se na realidade atual a necessidade de entender qual proteção é dada pelo nosso ordenamento jurídico quando ocorre violação de privacidade por meio de evasão, ou seja, quando há o compartilhamento consensual de dados com alguém, e este sem autorização repassa essa informação a outras pessoas, configurando uma violação.

Assim como a revolução tecnológica reascendeu a necessidade de proteção de bens imateriais, tais como privacidade, intimidade e dados, se observará que a revolução da informática trouxe a necessidade da imposição de limites, que serão abordados no presente estudo.

## **2 A INTIMIDADE E PRIVACIDADE**

O presente trabalho debruça-se sobre a privacidade e a intimidade. A partir do reconhecimento da essencialidade dos temas, parte-se para o perfil desse direito, por meio de

uma digressão histórica e apresentando o direito à privacidade no ordenamento brasileiro e seus modos de disposição voluntária.

O direito é uma realidade histórico-cultural (REALE, 1998, p. 31) estando inseparável de qualquer meio social civilizado, deste modo, o direito se altera e se dinamiza de acordo com as exigências da sociedade em que está inserido. Logo, não há como desassociar o direito da realidade histórica, assim como não há como entender o significado de uma norma jurídica sem adentrar nos aspectos sociais, políticos, econômicos e culturais tanto do passado como do presente. Estas ordens da realidade fática que estão sempre em desenvolvimento, alteram-se com muita frequência e por consequência modificam o entendimento dado à norma jurídica (AZEVEDO, 1997, p. 32-35). Entender o desenrolar histórico de um instituto nos ~~da base~~ ~~para~~ faz compreendê-lo nos dias atuais. Para John Gilissen (1979, p. 13) a história é a única capaz de explicar o que as nossas instituições são as que e porque é que são as que existem.

No atual contexto social, pode-se traçar uma virtude e um desgosto no uso de informações e dados pessoais. A livre propagação e replicação de informações representam um obstáculo para os direitos da personalidade quando os conteúdos passam a ser repassados em controle, trazendo os perigos da quantidade extrema de informação e da exposição descomedida, capazes de atingirem alguns dos bens da personalidade.

Com efeito, evidencia-se que com o avanço tecnológico e virtualização das relações, os meios de produção de informação são responsáveis por conduzir e, até mesmo, não preservar direitos e garantias fundamentais.

O espaço público foi alterado, o privado cada vez mais deixa de ser entendido como simples opositor à esfera política, transformando-se numa esfera social. C. (CANCELIER, 2017, p. 33).<sup>1</sup>

Com o avanço da tecnologia outros problemas começaram a ser suscitados.

A internet possibilitou a abertura de um novo espaço social, desencadeou a coletivização dos dados, revolucionando, novamente, o modo de comunicação e informação da sociedade, aumentando a circulação de informações num montante nunca imaginado. O desenvolvimento da internet proporcionou a criação de uma nova arena de diálogos, mudou e ampliou a forma como nos comunicamos, estendeu os tipos de interações sociais permitindo um maior acesso a uma quantidade infinita de informações, “num século marcado por guerras,

---

<sup>1</sup> CANCELIER, Mikhail. Infinito Particular: privacidade do século XXI e a manutenção do direito de estar só. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

regimes totalitários e uma intensa movimentação da espionagem, a privacidade do cidadão não era prioridade, muito pelo contrário, era inadequada”. (CANCELIER, 2017, p. 39).<sup>2</sup>

Poder escolher o que se mantém restrito e o que pode ir a público, está relacionado com a liberdade que cada pessoa tem sobre as suas informações e como pretende se apresentar ao mundo, logo ao proteger a privacidade, tutela-se a liberdade.

### **3 CONCEITO DO DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE**

Há que se pontuar que o direito à privacidade está dentro do direito da personalidade que é inerente ao próprio homem e têm por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana.

Anterior ao século XIX, a privacidade não era concebida como um direito autônomo. Pelo contrário, sua tutela era conhecida de forma reflexa, com fundamento na liberdade, propriedade e até mesmo no direito à honra.

O século XX foi palco para a evolução e consolidação deste direito, que passou a fazer parte da Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>3</sup> como um todo, inclusive pelo artigo 12, diante da sua conclusão em 18 de junho de 1948 e aprovação pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, posterior a isto, teve seu desenvolvimento na jurisprudência e a na lei constitucional de vários Estados do globo.

Ressalta-se que no direito brasileiro, discute-se sobre os conceitos de vida privada e intimidade, especialmente na sua configuração como direitos da personalidade. Ambos os termos estão contidos no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O direito à vida privada é reconhecido também no artigo 21 do Código Civil: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

O direito à intimidade é um direito amplo que pode se destacar uma das mais importantes desses tipos: o chamado direito ao segredo, que constitui um aspecto particular do direito à intimidade. Assim, o direito ao sigilo refere-se aos fatos específicos que não convém

---

<sup>2</sup> CANCELIER, Mikhail. Infinito Particular: privacidade do século XXI e a manutenção do direito de estar só. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

ser divulgados, seja por razões pessoais, profissionais ou comerciais. Corrobora-se, assim, que o direito ao sigilo seria uma subdivisão do direito à privacidade.

Apesar de existir uma diferenciação entre vida privada e intimidade, o termo privacidade aparece no sentido de unificar estas expressões, pois:

De qualquer forma, em termos práticos, esta diferenciação apresenta reduzida importância uma vez que os efeitos jurídicos da violação da intimidade e da vida privada são idênticos, ensejando, no âmbito civil, o dever de reparação consistente no pagamento de indenização dos danos morais e patrimoniais sofridos pela vítima.<sup>4</sup>

José Afonso da Silva, dispõe que:

De fato, a terminologia não é precisa. Por isso, preferimos usar a expressão direito à privacidade, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou<sup>5</sup>.

A privacidade não pode ser entendida somente em um aspecto de invasão, há que se considerar os dados pessoais e de acesso. Entretanto, entendê-la somente neste sentido, não se mostra razoável e completa.

Hannah Arendt, no livro *A Condição Humana*, explica:

(...) As quatro paredes da propriedade privada de uma pessoa oferecem o único refúgio seguro contra o mundo público comum – não só contra tudo o que nele ocorre, mas também contra a sua própria publicidade, contra o fato de ser visto e ouvido. Uma existência vivida inteiramente em público, na presença de outros, torna-se, como se diz, superficial. Retém a sua visibilidade, mas perde a qualidade resultante de vir à luz a partir de um terreno mais sombrio, que deve permanecer oculto a fim de não perder sua profundidade em um sentido muito real, não subjetivo. O único modo eficaz de garantir a escuridão do que deve ser escondido da luz da publicidade é a propriedade privada, um lugar possuído privadamente para se esconder.<sup>6</sup>

Em consequência, compreendê-la somente como intimidade ou segredo seria incoerente, tendo em vista que hoje as informações pessoais estão disponíveis por diversos meios, entretanto a dispersão das informações pessoais de forma sistêmica pode causar graves danos à pessoa afetada.

#### **4 O DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE NOS DIAS ATUAIS**

---

<sup>4</sup> CARVALHO, A. P. G. O consumidor e o direito à autodeterminação informacional: considerações sobre os bancos de dados eletrônicos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, N. 46, p.77-119, abr.-jun. 2003.

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 37ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 208).

<sup>6</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

A tecnologia provoca um aumento desenfreado nas possibilidades e na velocidade do acesso à informação, levando, conseqüentemente, a uma maior fragilidade da esfera privada, da intimidade das pessoas.

As redes sociais facilitam a propagação da informação pessoal, inclusive capaz de permitir o perfilamento do comportamento de um indivíduo, criando uma verdadeira camada de dados sobre determinado indivíduo, seja em uma análise econômica, social e pessoal.

Nesta toada, a privacidade nos sites de redes sociais pode ser prejudicada por vários fatores. Além de os usuários divulgarem informações pessoais, os próprios sites podem não tomar as medidas adequadas para proteger a privacidade do usuário, gerando uma insegurança, inclusive em como os dados pessoais podem ser utilizados dentro do marco da internet.

A coleta das informações por meio da internet é simples, casual e com certa gama de facilidade. Entretanto, não há como controlar como um terceiro indivíduo capta tal informação e da mesma forma, como dissipa a informação. Os meios em que a informação é manuseada e protegida, até mesmo de forma insatisfatória, causando assim abusos e utilização ilícita das informações pessoais.

A demanda e a importância da privacidade está na manutenção de uma estrutura social que possibilite a defesa dos direitos fundamentais.

Há que se ressaltar que o direito a privacidade não é absoluto<sup>7</sup>, passível de conflitar com outros direitos, princípios e garantias constitucionais. Nesta perspectiva, o direito a privacidade pode conflitar com segurança e liberdade de expressão.

A privacidade deve ser entendida como um valor social, onde haja um Estado com a intimidade e a vida privada reservada, dentro de uma modernidade líquida, ainda que superficial, a exposição pública permite um conhecimento instantâneo da realidade de cada indivíduo. As informações repassadas na internet já que o conhecimento é instantâneo.

No entanto, a privacidade moderna não está ameaçada apenas pela sua evasão. Ela é frequentemente invadida em nome de interesses públicos e privados (CANCELIER, 2017, p. 100). Com os atentados de 11 de setembro de 2001, o terrorismo aparece como a nova forma de inimigo e em nome de seu combate passou-se a ser justificadas excepcionalidades no tratamento de direitos fundamentais, tais como a privacidade. Passamos a serem todos espionados, sob a máxima de “quem não deve, não teme” (CANCELIER, 2017, p. 45). Todos

---

7

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques>

começaram a ser vigiados em nosso espaço público, semipúblico e privado, não estando mais focalizado em populações e espaços tidos como perigosos (BRUNO, 2013, p. 8).

A vigilância exercida na atualidade, não se confunde com a ideia de vigilância que existia na modernidade, o modelo do panóptico de Bentham - termo utilizado para designar uma penitenciária ideal - não se confunde com a estrutura de vigilância de hoje, que pode ser denominada como vigilância distribuída, possuindo como principais características ser de certo modo onipresente e estando incorporada aos mais diversos dispositivos tecnológicos, serviços e lugares que são utilizados na vida cotidiana. Outra característica da vigilância pós-panóptico é que a vigilância não possui uma fonte que emana o poder, sendo descentralizada e utilizada para diversos propósitos, desde segurança até marketing, não estando restrita a um circuito de controle, mas também presente em circuito de entretenimento e prazer (BRUNO, 2013, p. 28-36).

O documentário *Terms and Conditions May Apply*, de 2013, com um cunho investigativo, trabalha a ideia do sistema de armazenamento de dados das redes sociais e dos aplicativos e sites da internet. Dirigido por Cullen Hoback, o documentário revela uma série de fatos sobre os contratos de aceite comuns no uso cotidiano da rede. São expostos diferentes aplicativos e cláusulas que os usuários se subordinam, a maioria sem sequer ter lido. Hoje é possível olhar as informações descritas ali como um aviso para o escândalo envolvendo o Facebook cinco anos depois (TERMS AND CONDITIONS MAY APPLY, 2013).

Em 2018 uma reportagem do *New York Times* revelou um vazamento de informações por meio de um aplicativo do Facebook para a empresa Cambridge Analytica, onde inicialmente 50 milhões de usuários teriam tido suas informações vazadas. A empresa Global Science Research teria se aproveitado de uma falha na rede social para coletar informações dos usuários e amigos dos usuários que participaram de um quiz chamado “thisisyourdigitallife”. Posteriormente a empresa chegou a afirmar que devido a falhas em seu sistema de proteção de dados seus dois bilhões de usuários poderiam ter tido suas informações expostas (AGRELA, 2018). O escândalo tomou proporções ainda maiores quando foi relevada a possibilidade da utilização desses dados para a campanha do então presidente Donald Trump (GLOBO, 2018), além de participação da Cambridge Analytica na campanha do pró-brexit no plebiscito realizado no Reino Unido. A relevância dos fatos levou o CEO do Facebook a depor perante o congresso Norte Americano, inclusive sendo posteriormente convidado pelo parlamento Britânico para expor explicações (LLANO; SÁNCHEZ, 2018).

É mister lembrar do Marco Civil da internet, Lei 12.965/2014 que já em seu artigo 3º, inciso II, estabelece a proteção da privacidade como princípio norteador da disciplina do uso

da internet. Ademais em seu artigo 7º, a lei dispõe que a internet é essencial ao exercício da cidadania, sendo assegurado ao usuário:

a) a inviolabilidade da intimidade e da vida privada sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso I); b) inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei (inciso II); c) inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (inciso III); d) informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade (inciso VI); e) não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei (inciso VII); f) informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que justifiquem sua coleta, não sejam vedadas pela legislação e estejam especificadas nos contratos de prestação de serviço em termos de uso de aplicações de internet (inciso VIII); g) consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais (inciso IX); h) exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei (inciso X). (BRASIL, 2014)

Novamente o artigo 8º da Lei n. 12.965/2014 garante o direito à privacidade é uma condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Por fim, o artigo 10 da lei dispõe que: “A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas”, com a ressalva no parágrafo primeiro quando se tratar de ordem judicial.

Percebe-se que o direito de privacidade no ordenamento brasileiro tutela a privacidade em situações específicas, conforme podemos analisar na legislação esparsa. Como também destinou um local de destaque a esse direito por meio de cláusulas gerais. O direito à privacidade está presente em nossa Constituição, reconhecida como direito fundamental. Uma vez que o valor da privacidade é essencial à concretização da individualidade e da liberdade, tutelando assim à dignidade humana.

A privacidade é direito da personalidade, conforme expresso pelo nosso Código Civil, em que afirma que a privacidade da pessoa é inviolável, e se ocorrer dano a esse direito é assegurado indenização. Apesar dessa garantia precisamos ter mente que o dano à privacidade é irreversível, pois “a partir do momento que determinada informação deixa de ser privada, não há mais como devolvê-la a esse plano”, igualmente acontece quando uma informação que

não deveria ser compartilhada é divulgada, esta informação jamais votará a ser privada, ainda mais em um mundo altamente informatizado que as informações são repassadas em uma velocidade extremamente alta. De modo, que os esforços devem ser maiores no sentido de evitar o dano.

Assim, “define a norma que, a requerimento do interessado, o juiz adotará as providências necessárias para impedir ato contrário à inviolabilidade da privacidade”. (CANCELIER, 2017, p. 120). Cachapuz (2006, p. 214-215) explica que o Código Civil deu a possibilidade de se entrar com uma “ação protetiva não orientada exclusivamente pela ideia de indenizabilidade, e sim por um conceito de prevenção à própria esfera de privacidade”. No entanto, apesar de toda a sua importância à vida privada e a intimidade são limitadas por outros direitos fundamentais e da personalidade, também presentes em nosso ordenamento.

## **5 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

A Lei nº 13709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 2º representa um rol de fundamentos, incluindo:

I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

De acordo com a supracitada legislação a proteção de dados possui ligação direta com a necessidade de consentimento para divulgação da informação, ressaltando a imperatividade em dobrar a proteção nas hipóteses de tratamento dos dados mais sensíveis.

E com as redes sociais a divulgação de informações pessoais passou a ser cada vez mais encorajada. Assim, há uma preocupação mais latente com o controle e liberdade acerca das informações e dados pessoais do indivíduo.

Neste sentido, a proteção de dados tornou-se um direito do indivíduo, referendando a privacidade e a intimidade do mesmo. Diante da multidisciplinariedade do tema, há que se analisar o caso concreto atendendo a conceitos e funcionamento com vistas a garantir a melhor solução de conflitos para o fato.

Ressaltando-se que o direito a privacidade não é absoluto, cabendo a busca da verdade para se dirimir o conflito existente, nada mais sendo do que a ponderação de princípios e

direitos para uma efetiva responsabilização em caso de desrespeito aos princípios da privacidade e intimidade, que estão ligados à Lei Geral de Proteção de Dados.

## **6 POSSIBILIDADE DE DISPOR DO DIREITO À PRIVACIDADE**

Para Stassun (2014, p. 85) ocorre evasão da privacidade, quando as pessoas revelam suas bibliografias, traços de suas vidas cotidianas e detalhes de sua intimidade. Para o mencionado autor esse comportamento passou a ser comum por conta de uma mudança de “conceitos, de ambiente, de valorização do íntimo culminando no espaço de sociabilidade online, com objetivos e vínculos construídos de forma então, diferentes”. A exposição da privacidade torna-se algo banal e irresistível (STASSUN, 2014, p. 86).

Há doutrinadores, tais como José Afonso da Silva, que entendem que os direitos fundamentais – dentre eles o direito à privacidade – são inalienáveis, pois são direitos que não podem ser transferidos, inegociáveis, uma vez que não contém valor patrimonial, não podendo se desfazer de um direito fundamental.

A disponibilidade relativa dos direitos em comento pode ser analisada no artigo 11 do Código Civil que dispõe que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis”.

Nesta toada, os direitos personalíssimos poderão ser renunciados, desde que em casos específicos sendo limitados pela afirmação da própria dignidade humana e pela impossibilidade de uma disposição perpétua ou total.

A análise dos direitos da personalidade eventualmente renunciados se dará no caso concreto. Podemos fazer uma reflexão quanto à intensidade da restrição aos direitos fundamentais ou aos direitos de personalidade não for de grande monta.

A privacidade tem por uma de suas pretensões permitir as pessoas desenvolverem livremente a sua personalidade, essencial para a construção de uma sociedade pluralista, assim não haveria uma violação quando o indivíduo por vontade própria almeja expor a sua privacidade.

Neste sentido, tutelar a privacidade é possibilitar que cada um tenha autonomia para exercê-la conforme seus planos de vida, pois para a autora o direito de privacidade esta envolto na ideia de autonomia, de modo que o direito de privacidade deve ser entendido como o meio de controlar suas informações pessoais do acesso de terceiros, existindo assim um direito à privacidade e não um dever de privacidade.

Cabe ressaltar o entendimento atual dos tribunais quanto à matéria em comento. Ora, em um tratamento destinado as mensagens enviadas e recebidas pelo aplicativo de mensagens, mundialmente conhecido, denominado WhatsApp, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a divulgação pública de conversas pelo aplicativo WhatsApp sem autorização de todos os interlocutores é ato ilícito e pode resultar em responsabilização civil por eventuais danos, salvo quando a exposição das mensagens tiver o propósito de resguardar um direito próprio de seu receptor.

O Recurso Especial nº 1903273, com relatoria da Ministra Nancy Andrighi, menciona:

O sigilo das comunicações é corolário da liberdade de expressão e, em última análise, visa a resguardar o direito à intimidade e à privacidade, consagrados nos planos constitucional (art. 5o, X, da CF/88) e infraconstitucional (arts. 20 e 21 do CC/02). No passado recente, não se cogitava de outras formas de comunicação que não pelo tradicional método das ligações telefônicas. Com o passar dos anos, no entanto, desenvolveu-se a tecnologia digital, o que culminou na criação da internet e, mais recentemente, da rede social WhatsApp, o qual permite a comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo. Nesse cenário, é certo que não só as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas travadas através do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Em consequência, terceiros somente podem ter acesso às conversas de WhatsApp mediante consentimento dos participantes ou autorização judicial.<sup>8</sup>

Ao proferir seu voto, Nancy Andrighi lembrou que o sigilo das comunicações está diretamente ligado à liberdade de expressão e visa resguardar os direitos à intimidade e à privacidade, protegidos tanto pela Constituição Federal quanto pelo Código Civil, em seus artigos 20 e 21.

Ainda, destaca:

Justamente com o propósito de fortalecer a privacidade dos usuários das redes sociais, foram desenvolvidas novas técnicas, dentre as quais se destaca a criptografia. Essa tecnologia possibilita o envio de mensagens seguras, já que consiste “na cifragem de mensagens em códigos com o objetivo de evitar que elas possam ser decifradas por terceiros” (LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via Internet. São Paulo: Atlas, 2007, p. 160).

## 7 CONCLUSÃO

---

<sup>8</sup> Acessado em 14 de junho de 2022, [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=91&documento\\_sequencial=133486104&registro\\_numero=202002848797&peticao\\_numero=-1&publicacao\\_data=20210830&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=133486104&registro_numero=202002848797&peticao_numero=-1&publicacao_data=20210830&formato=PDF)

O presente trabalho pretendeu mostrar o marco civil da internet e na proteção à intimidade, incluído o aspecto da privacidade.

No primeiro capítulo foi realizado uma análise sobre a intimidade e a privacidade, percebendo a alteração de ambos ao longo dos tempos.

Já no segundo capítulo pudemos observar o conceito do direito à privacidade e intimidade, com intuito de defini-los e compreendê-los.

No terceiro capítulo abordou-se o direito à privacidade e à intimidade atualmente. Após o surgimento da modernidade, os conceitos de público e privado já não suportam uma divisão antagônica, misturando-se e tornando a exposição evento cada vez mais presente no cotidiano. No Brasil a privacidade é tratada com um direito fundamental e como um direito da personalidade.

O quarto capítulo menciona a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), demonstrando a interdisciplinaridade do tema, reconhecendo a existência de legislação específica para que os dados pessoais não sejam divulgados sem a anuência e autorização da própria pessoa.

Já no último capítulo, interpretasse a possibilidade de dispor do direito à privacidade. O artigo 21 do Código Civil, dispõe que a vida privada e a intimidade são invioláveis, gerando um grande grau protetivo. Foi observado a possibilidade de disposição voluntária, observado sempre a dignidade da pessoa humana.

Conclui-se que a pesquisa atingiu o seu objetivo de determinar o atual grau de proteção do direito à privacidade.

## REFERÊNCIAS

AGRELA, Lucas. **O escândalo de vazamento de dados do Facebook é muito pior do que parecia:** Quantidade de dados pessoais vazados aumentou e a rede social agora diz que quase todos nós podemos ter sido afetados. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/o-escandalo-de-vazamento-de-dados-do-facebook-e-muito-pior-do-que-parecia/>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BRUNO, Fernando. **Máquinas de ver, modos de ser:** vigilância, tecnologia e subjetividade. Porto Alegre: Sulina, 2013.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Intimidade e vida privada no novo Código Civil brasileiro:** uma leitura orientada no Discurso Jurídico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

CANCELIER, Mikhail. **Infinito Particular:** privacidade do século XXI e a manutenção do direito de estar só. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CARVALHO, A. P. G. **O consumidor e o direito à autodeterminação informacional:** considerações sobre os bancos de dados eletrônicos. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, N. 46, p.77-119, abr.-jun. 2003.

LLANO, Pablo de; SÁNCHEZ, Álvaro. **Vazamento de dados do Facebook causa tempestade política mundial:** Autoridades dos EUA e Reino Unido exigem que Zuckerberg dê explicações depois da revelação de que uma consultoria eleitoral manipulou informações de 50 milhões de usuários da rede social. 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/19/internacional/1521500023\\_469300.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/19/internacional/1521500023_469300.html)>. Acesso em: 14 jun. 2018.

REALE, Miguel. **O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias**, 2 ed., São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 37<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

TERMS and Conditions May Apply. Direção de Cullen Hoback. Roteiro: Cullen Hoback. S.i: Hyrax Film, 2013. (80 min.), son., color. Legendado